SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2472781 - SP (2023/0363437-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166
		ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
		RAFAEL SIQUEIRA CAVALCANTE - SP450323
AGRAVADO	:	MARCO ANTONIO CARDOSO MACHADO
ADVOGADO	:	HAROLDO VENTURA BARAÚNA JÚNIOR - SP150822

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. CARÁTER EXPERIMENTAL. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. REEXAME FÁTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.
1. É abusiva a recusa do plano de saúde quanto à cobertura de medicamento prescrito pelo médico, ainda que em caráter experimental ou fora das hipóteses previstas na bula (*off label*). Precedentes.
2. Aplica-se a Súmula nº 7/STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. É inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA41923502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/06/2024 18:41:24
Código de Controle do Documento: 4bdc055d-04c8-48c0-8380-4af8372eb8e2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2472781 - SP (2023/0363437-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166
		ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
		RAFAEL SIQUEIRA CAVALCANTE - SP450323
AGRAVADO	:	MARCO ANTONIO CARDOSO MACHADO
ADVOGADO	:	HAROLDO VENTURA BARAÚNA JÚNIOR - SP150822

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. CARÁTER EXPERIMENTAL. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. REEXAME FÁTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.
1. É abusiva a recusa do plano de saúde quanto à cobertura de medicamento prescrito pelo médico, ainda que em caráter experimental ou fora das hipóteses previstas na bula (*off label*). Precedentes.
2. Aplica-se a Súmula nº 7/STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. É inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 442/445).

O agravante, nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 449/468), argumenta que é taxativo o Rol de Procedimentos da ANS, segundo a jurisprudência desta Corte, e que inexistiu abusividade na negativa de cobertura do tratamento solicitado, sobretudo por ser *off label.*

Alega, ainda, que o *"(...) Tribunal de Origem violou o artigo 10, parágrafo 3º da Lei nº 9.656 de 1998, que preconiza o tratamento diferenciado para planos de saúde geridos por autogestão"* (e-STJ fl. 463).

Impugnação às e-STJ fls. 520/524.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA41629550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/05/2024 18:46:36
Código de Controle do Documento: 7bc8fcae-80dc-4a05-9f86-731717a40f9e

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Não trouxe o recorrente argumentos suficientes a infirmar a decisão agravada.

A despeito do alegado pelo agravante, o tribunal estadual assim analisou a controvérsia:

> *"(...)*
> *Infundado o recurso porque, na espécie, envolvendo paciente diagnosticado com depressão grave e refratária ao tratamento convencional, depois de aplicadas diversas outras terapias,* ***houve a indicação por profissional assistente do uso do medicamento denominado cetamina*** *, de modo que foi injusta a recusa de fornecimento pela operadora, na medida em que a infusão do remédio foi ínsita e fundamental à tentativa de sucesso na recuperação da doença, obrigação da essência do contrato destinado à preservação da saúde, razão suprema da existência de toda a ordem jurídica, neutralizando as teses de taxatividade do rol da agência suplementar do setor (ANS), cujo recurso repetitivo, avaliado na instância especial, ainda não transitou em julgado, e da suposta ofensa/desvirtuamento do ato jurídico perfeito.*
> *Donde o cabimento da cobertura em homenagem ao princípio cardeal da boa-fé objetiva na execução das obrigações, mormente* ***havendo notícias prestadas pelo próprio plano nas razões do seu apelo de que o remédio (princípio ativo escetamina) foi aprovado pela agência de vigilância sanitária (ANVISA), não existindo contraindicação da sua utilização via endovenosa (off label), a despeito de que tampouco houve, aqui, a disponibilização e/ou sugestão de meios alternativos ou metodologias equivalentes, seguros e eficazes para a solução da moléstia, de tal arte legitimando o custeio/autorização do fármaco, sempre respeitada a eventual coparticipação, se prevista, e a utilização dos médicos e estabelecimentos conveniados****"* (e-STJ fls. 272-273 - grifou-se).

Nesse sentido, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Consigna-se também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que

> *"(...) é abusiva a recusa do plano de saúde quanto à cobertura de medicamento prescrito pelo médico, ainda que em caráter experimental ou fora das hipóteses previstas na bula (off label), porquanto não compete à operadora a definição do diagnóstico ou do tratamento para a moléstia coberta pelo plano contratado"* (AgInt no AREsp 2.166.381/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMUA N. 7 DO STJ. TRATAMENTO DE CÂNCER. NATUREZA TAXATIVA OU EXEMPLIFICATIVA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. OBRIGAÇÃO.*

Documento eletrônico VDA41629550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/05/2024 18:46:36
Código de Controle do Documento: 7bc8fcae-80dc-4a05-9f86-731717a40f9e

RECUSA INDEVIDA. DANOS MATERIAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.
2. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova técnica requerida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. As operadoras de plano de saúde têm o dever de cobrir fármacos para tratamento contra o câncer, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.
4. É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear medicamento com registro na Anvisa e prescrito pelo médico assistente do paciente, ainda que se trate de fármaco off label ou de caráter experimental.
5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
6. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 2.053.703/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. CARÁTER EXPERIMENTAL. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE.
1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização. Precedentes.
2. ***É abusiva a recusa do plano de saúde quanto à cobertura de medicamento prescrito pelo médico, ainda que em caráter experimental ou fora das hipóteses previstas na bula (off label). Precedente.***
3. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 2.048.037/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023 - grifou-se).

Registra-se que, no que se refere à ofensa ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.656/1998, a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração.

Ressalta-se, ademais, que o recorrente não indicou afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões recursais.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"(...) Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41629550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/05/2024 18:46:36
Código de Controle do Documento: 7bc8fcae-80dc-4a05-9f86-731717a40f9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.472.781 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0363437-3

Número de Origem:
11388663020218260100

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166
	ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
	FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
	RAFAEL SIQUEIRA CAVALCANTE - SP450323
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO CARDOSO MACHADO
ADVOGADO	: HAROLDO VENTURA BARAÚNA JÚNIOR - SP150822

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166
	ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
	FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
	RAFAEL SIQUEIRA CAVALCANTE - SP450323
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO CARDOSO MACHADO
ADVOGADO	: HAROLDO VENTURA BARAÚNA JÚNIOR - SP150822

Documento eletrônico VDA41910347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:31:35
Código de Controle do Documento: 380d4b4c-ea38-4537-8e4c-77e4998aec77

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41910347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:31:35
Código de Controle do Documento: 380d4b4c-ea38-4537-8e4c-77e4998aec77